EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.858.13-61

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos e quitação. Adiantamento. HSPM. Renovação de certificado digital, despesa a ser realizada pelo processo normal de aplicação, por sua natureza e previsibilidade. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07.

2.869ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.857ª S.O., quando votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que a Decisão reexaminada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, não merecendo qualquer reparo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas prestadas, no valor de R$ 47.810,00 e rejeitou o montante de R$ 190,80, referente à renovação de certificado digital com a Serasa S/A, por não se enquadrar no regime de adiantamento, pois, pela sua natureza e previsibilidade, a despesa poderia ser realizada pelo processo normal de aplicação, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do art. 1º do Decreto 48.592/07.

No entanto, como não se verificou, no caso em tela, as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar a reposição do valor glosado aos cofres públicos e outorgou quitação integral ao responsável pela prestação de contas "sub examine". Oficiados, o responsável pelo adiantamento e o Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento do recurso regimental e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida, posto que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do apelo para declarar regular a despesa havida.

É a síntese necessária.

VOTO

1 - Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

2 - Quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões ficam incorporadas neste voto, nego-lhe PROVIMENTO, pois a Decisão reexaminada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, não merecendo qualquer reparo.

3 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. (2.857ª S.O.)